



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO Nº 0001586-08.2013.815.0751**

**Relator : Des. José Ricardo Porto.**

**Agravante : Banco Santander Brasil S/A.**

**Advogada :Elísia Helena de Melo Martini.**

**Agravada : Odete Laurentino dos Santos.**

**Advogado :Victor Hugo de Sousa Nóbrega.**

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E DE PROVA DA RECUSA DO BANCO DEMANDADO. VÍNCULO NEGOCIAL. FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS. CONTRATO COMUM ÀS PARTES. APRESENTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE FIXADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E DA MONOCRÁTICA AGRAVADAS. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.**

- *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*

*(...)” (Art. 5º, XXXV, da CF/88)*

- O Brasil não adotou, via de regra, o contencioso administrativo, razão pela qual não se faz necessário o esgotamento da via extrajudicial para que a parte prejudicada possa se utilizar dos meios processuais.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição documental, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Precedentes do STJ.

- Não há que se falar em fixação exacerbada dos honorários advocatícios sucumbenciais, quando se observa que sua estipulação foi feita nos termos do art. 20, § 4º e alíneas “a”, “b” e “c” do §3º, do Código de Processo Civil.

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (art. 557, *caput*, do código de processo civil).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Banco Santander Brasil S/A**, contra a decisão monocrática de fls. 94/95v, que negou seguimento ao apelo manejado nos autos da “Ação Cautelar de Exibição de Documentos”, proposta por **Odete Laurentino dos Santos**.

Em suas razões recursais (fls. 97/100), o recorrente alega que o caso em debate não comportaria decisão monocrática, razão pela qual requer o seu julgamento em mesa.

Por fim, pleiteia que este Relator exerça seu juízo de retratação, ou que os autos sejam julgados pelo colegiado.

**É o breve relatório.**

### **VOTO**

O recorrente, através da presente irresignação, sustenta que a matéria debatida no caderno processual não comportaria julgamento monocrático.

Em que pesem as considerações do agravante, tenho que o tema constante na lide, exibição de documentos, tem sido enfrentado recorrentemente nas Cortes Pátrias, em especial no Superior Tribunal de Justiça, que compreende ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para se pleitear judicialmente a documentação visada pelo

cliente, o que ocorre na hipótese.

Dito isso, e malgrado a presente espécie recursal possua o chamado efeito regressivo, o qual permite ao relator reconsiderar a monocrática, mantenho-a **pelos seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:**

*“A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, comportando a análise meritória monocrática, com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, na forma permissiva do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.*

*Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:*

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*Nas razões do seu apelo, assevera o insurgente que o promovente não demonstrou a alegada recusa no fornecimento da avença requerida, nem de que solicitou o documento administrativamente.*

*Todavia, não merece prosperar tal alegação, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não exige, via de regra, o contencioso administrativo, como causa à propositura de ação judicial.*

*Assim, não se faz necessário o esgotamento da via extrajudicial para que a parte prejudicada possa utilizar dos meios processuais pertinentes.*

*Neste sentido, a nossa Carta Maior consagra, em seu art. 5º, XXXV, a inafastabilidade de jurisdição. Vejamos:*

**“Art. 5º (...)**

**(...)**

**XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;**

**(...)”**

*Do mesmo modo, a jurisprudência majoritária entende que em demandas em que se postula a apresentação de contrato firmado entre as partes litigantes, por se tratar de documentação comum às partes, basta a comprovação do vínculo obrigacional para possibilitar a exibição, fato incontroverso nos autos, conforme se denota com o contracheque constante às fls. 14, onde consta a dedução consignatória decorrente da avença objeto da demanda.*

Desembargador José Ricardo Porto

Nesse sentido, vejamos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE CONFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO AO ART. 844, II, DO CPC. ACÓRDÃO REFORMADO.

1. Na espécie, o acórdão reformou a sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito ao fundamento de que a ação careceria de interesse processual em virtude de que, havendo prova nos autos da relação jurídica entre as partes, incabível seria o manejo de ação cautelar para exibição de documentos.

**2. Contudo, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Precedentes.**

(...)

4. No caso, o acórdão recorrido consignou em sua ementa que: "consta nos autos prova da existência e titularidade da conta em nome dos autores, no ano de 1987, documento suficiente para o ajuizamento da ação principal", o que demonstra o cabimento da cautelar de exibição de documento, consoante pacífica jurisprudência desta Casa.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

**(STJ - AgRg no REsp 1169876/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 24/04/2012) .**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTAR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

**(STJ - gRg no AREsp 82.733/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012)**

Portanto, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, é perfeitamente possível a exibição judicial dos documentos pleiteados.

*Ademais, caberia ao recorrente demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.*

*Por fim, compreendo que o quantum de R\$ 600,00 (seiscentos reais) estipulado na sentença se mostra ponderado, sobretudo quando fixado de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 20, da Lei Adjetiva Civil.*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, por estar em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.” (fls. 94/95v).*

Por essas razões, deve a sentença de primeiro grau ser mantida, pois prolatada de acordo com os preceitos jurídicos aplicados à espécie, observando, inclusive, posicionamento consagrado na jurisprudência pátria.

Com essas considerações, **DESPROVEJO O AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e a Srª. Drª. Vanda Elizabeth Marinho (Juíza convocada em substituição ao Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque).

Presente à sessão a Procuradora de Justiça, Janete Maria Ismael da Costa Macedo.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/04  
J/12 (R)

Desembargador José Ricardo Porto